INDICAÇÃO Nº 031/2020

O Vereador que esta subscreve vem indicar ao Senhor Prefeito Municipal a necessidade da tomada das seguintes medidas administrativas e legislativas, voltadas para o reconhecimento da situação especial de trabalho dos profissionais de saúde do Município:

1) **Pagamento do Adicional Noturno aos servidores da Saúde (especialmente os do Hospital) que realizam jornadas de trabalho no horário noturno (de 22 h. às 5 h.), conforme determinado no art. 76 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;**

2) **Extensão do piso salarial dos Agentes de Saúde (atualmente R$ 1.400,00, conforme a Lei federal no 13.708/2018) para todos os cargos de profissionais da área da saúde que possuem vencimento-base inferior a este valor (seja da Atenção Básica, Hospital, ESF, etc);**

3) **Pagamento do Adicional de Insalubridade e Periculosidade para todos os profissionais de saúde do Município (hospital, unidades de saúde, equipes de Saúde da Família, Agentes de Combate a Endemias, etc), conforme os parâmetros do art. 71 do Estatuto dos Servidores, ou seja: com percentual calculado sobre o vencimento do cargo efetivo e considerando as condições de insalubridade conforme as disposições da CLT.**

4) **Apresentação de projeto de lei dispondo sobre a concessão de Adicional de Insalubridade em grau máximo (40% do vencimento-base do cargo) para todos os profissionais de Saúde do Município (Hospital, UBS, etc), enquanto perdurar a situação de emergência sanitária e/ou de calamidade pública, no Município e/ou no Estado, devido à pandemia da COVID-19.**

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo reconhecer e conceder aos profissionais de saúde os direitos a que fazem jus devido às condições especiais de seu trabalho, especialmente os profissionais de enfermagem (Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares).

Primeiramente, apelo para que seja regularizado o pagamento do Adicional Noturno para os funcionários que trabalham após as 22 h., o que inclui especialmente o pessoal de enfermagem do Hospital. O pagamento deste adicional é obrigatório, sendo previsto na Constituição Federal (art. 7º, IX), na CLT e também no Estatuto dos Servidores Públicos do Município (art. 76).

Segundo esta norma, a hora de trabalho noturno (entre 22 h. e 5 h.) deve ser computada com duração reduzida, de 52'30" e com o acréscimo do adicional de 25% sobre a hora normal.

Entretanto, segundo informações recebidas de funcionários do Município, este adicional legal não é pago aos servidores que trabalham em horário noturno. Em sendo verdadeira esta informação, o Município está incorrendo em infração legal, que precisa ser sanada imediatamente.

A segunda medida ora requisitada é a extensão do piso salarial dos Agentes de Saúde, para todos os profissionais da área de saúde que possuem vencimento inferior a este valor, equiparando os salários visando uma maior e melhor valorização do profissional.

A terceira medida ora requisitada compreende o pagamento do Adicional de Insalubridade e periculosidade, benefícios que são inerente às funções da área de Saúde, especialmente em relação aos profissionais de enfermagem, seja do hospital ou da UBS, que têm contato contínuo com pacientes doentes, sujeitando-se a contrair infecções, e a ter a sua saúde afetada.

Esta exposição é ainda mais perigosa no momento atual, em que enfrentamos uma pandemia da doença chamada COVID-19, a qual poderá afetar nossa cidade brevemente. Sabe-se que o agente causador desta doença (Corona vírus ou SARS-Cov-2) possui alto poder de contágio pelo ar e pelo contato físico, de forma que, em todo o Brasil, já é fartamente noticiado sobre a enorme quantidade de profissionais de saúde que estão sendo contaminados e padecendo com a COVID, havendo inclusive um significativo número de óbitos nesta classe profissional.

Por este motivo, solicito que seja elaborado um projeto de lei para regulamentar a concessão do Adicional de Insalubridade para todos os profissionais da saúde, independente de elaboração de laudo profissiográfico, determinando o pagamento do mesmo em grau máximo (40% do vencimento-base do cargo), pelo menos enquanto perdurarem os efeitos e o risco da pandemia, notadamente enquanto vigorarem os atos de declaração de emergência em saúde pública no Estado ou no Município.

Registro que esta medida já é objeto de dois projetos de lei nos níveis estadual e federal, cujas cópias apresento em anexo, a saber:

a) Assembleia Legislativa de MG: Projeto de lei nº 1.824/2020, do Deputado Duarte Bechir (PSD);

b) Câmara dos Deputados: Projeto de lei nº 744/2020, de autoria do Deputado José Ricardo (PT-AM).

Com estes esclarecimentos, conto com as providências imediatas do Poder Executivo, a fim de valorizar o trabalho tão essencial dos profissionais da saúde, e também motivá-los para o enfrentamento da pandemia que se avizinha.

Bom Jardim de Minas, 22 de abril de 2020.

Sebasttião Flávio de Paula
Vereador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS

PL 1824 2020 - PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº 1.824/2020

Dispõe sobre o pagamento de adicional de insalubridade aos auxiliares e técnicos de enfermagem e enfermeiros no âmbito do Sistema Estadual de Saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Será devido adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) calculados sobre o valor dos vencimentos básicos aos auxiliares e técnicos de enfermagem e enfermeiros do Sistema Estadual de Saúde, efetivos ou contratados.

Parágrafo único – Durante a pandemia do Covid-19 o adicional de insalubridade poderá ser cumulado com as gratificações já percebidas pelos auxiliares e técnicos de enfermagem e enfermeiros do Sistema Estadual de Saúde.

Art. 2º – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de abril de 2020.

Duarte Bechir, Presidente da Comissão de Redação e Vice-Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (PSD).

JUSTIFICAÇÃO: Os auxiliares e técnicos de enfermagem e enfermeiros no âmbito do Sistema Estadual de Saúde, especialmente durante a crise causada pela pandemia do Covid-19, têm enfrentado diversas dificuldades no exercício das suas atividades, correndo risco, em níveis extremamente elevados, de serem contaminados e/ou se tornarem agentes disseminadores do Covid-19 devido a constante exposição a agentes noviços em seus ambientes de trabalho aliados a precariedade no fornecimento de equipamentos individuais de segurança do trabalho.

Ainda que a exposição a agentes biológicos seja considerada inerente a profissão e que as instituições ofertassem de maneira adequada e qualificada os equipamentos de proteção (EPIs), o enfrentamento ao /Covid-19, agente infeccioso com alto poder de disseminação, letalidade e mortalidade, evidenciou as fragilidades e os riscos exacerbados a que são submetidos os profissionais de enfermagem que atuam na linha de frente do enfrentamento do Covid e de tantas outras doenças infecciosas.

Frise-se que esta não será a primeira nem a última pandemia a ser enfrentada pelos nossos aguerridos soldados da enfermagem.

Assim, é justo e necessário que a nossa legislação esteja à altura do importante papel da enfermagem para a saúde pública, assegurando aos profissionais de enfermagem que exercem seus trabalhos em condições insalubres a percepção do respectivo adicional de insalubridade incidente sobre o salário base em seu grau máximo.

Vale ainda ressaltar o injusto valor de remuneração dispensado a enfermagem ao longo dos anos, de forma que o presente projeto de lei não pretende buscar a devida valorização da enfermagem, mas apenas garantir aos profissionais uma pequena parcela da contraprestação financeira a que tem direito em razão do exercício de tão nobre profissão.

Destarte, peço o apoio e voto de meus pares a este importante projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

Apresentação: 18/03/2020 17:39
PL n.744/2020

PROJETO DE LEI , DE 2020.

(Do Sr. Deputado José Ricardo – PT/AM)

Dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% a todo trabalhador da saúde cujas instituições em que trabalham estejam vinculadas ao atendimento de pacientes infectados pelo COVID-19 (Coronavirus).

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - A todos trabalhadores da saúde da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, de suas autarquias e de suas Fundações como também do setor privado, cujas instituições de saúde a que estiver vinculado destinarem-se ao atendimento de pacientes infectados pelo COVID-19 (CORONAVIRUS) fica assegurado, pelo tempo que perdurar o surto ou pandemia, a percepção do adicional de insalubridade de 40% calculado sobre o valor do salário do trabalhador.

Art. 2º. Aos trabalhadores de saúde que já percebam o referido adicional em incidência ou percentagens menores aplica-se o percentual na forma prevista no artigo 1º

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 18/03/2020 17:39
PL n.744/2020

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, art. 7º, inciso XXIII, prevê o pagamento de adicional de insalubridade, para os trabalhadores que exerçam atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

A CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, no Capítulo V – Da Segurança e da Medicina do Trabalho, dedica a Seção XIII – às Atividades Insalubres e Perigosas dos trabalhadores celetistas, cujo artigo 192, assegura-lhes a percepção de adicional de insalubridade respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Os agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde do trabalhador bem como os respectivos limites de tolerância são descritos pela NR nº 15, da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho.

Os trabalhadores de saúde estão expostos aos riscos de contraírem as doenças que dispõem a combater. Foi assim com a AIDS, com a Tuberculose, hepatites virais, leptospirose, malária, febre amarela, dengue, etc e agora estão expostos a contraírem o coronavirus.

A legislação pátria garante a esses trabalhadores, dentre outros direitos, o de terem os riscos inerentes ao trabalho reduzidos, aposentadoria, e o adicional de insalubridade.

Atualmente, as contaminações dos trabalhadores da saúde pelo coronavirus já vem ocorrendo conforme destacam várias reportagens jornalísticas. O Jornal Estado de São Paulo, do dia 17.03.2020, artigo da jornalista Fabiana Cambricoli, informa que dois Hospitais, um do Rio e o outro de São Paulo, registraram infecções pelo coronavirus entre seus profissionais de saúde. Um deles, o Hospital Universitário Pedro Ernesto, vinculado à Universidade do Rio de Janeiro (UERJ), que teve dois médicos contaminados.

Apresentação: 18/03/2020 17:39
PL n.744/2020

Em São Paulo as infecções ocorreram na rede de hospitais Sancta Maggiore, onde pelo menos 15 profissionais de saúde já tiveram diagnóstico confirmado como casos suspeitos, dos quais uma funcionária encontra-se internada em estado grave.

O adicional de insalubridade não cobre o dano a que o trabalhador venha suportar em caso de contaminação ou infecção, mas compensa e ameniza a possibilidade do dano, ou o risco a que o trabalhador se expõem.

Por todas as razões expostas, apresento a presente Proposta, conclamando o apoio dos Nobres Pares para a regular tramitação e consequente, aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2020.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal – PT/AM